



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO  
FEDERAL**

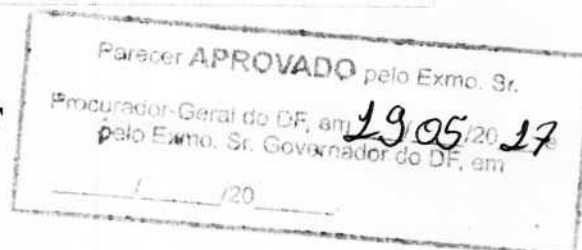
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

**PARECER Nº** 294/2017- PRCON/PGDF

**PROCESSO Nº** 0460-000022/2017

**INTERESSADO:** JOSUÉ ELIAS PEREIRA

**ASSUNTO:** DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR ESCOLA CLASSE 55 DE  
CEILÂNDIA



**EMENTA:**

DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA APÓS MAIS DE TRINTA DIAS CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO. A LEI COMPLEMENTAR 840 ESTABELECE QUE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO (ARTIGO 21). NECESSIDADE, PARA A ENTRADA EM EXERCÍCIO, DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE DECLARAÇÃO. NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO AGUARDAR, *AD INFINITUM*, QUE O SERVIDOR APRESENTE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO DECRETO 33.564/2012. ANALOGIA COM O PRAZO, DE 30 (TRINTA) DIAS, ESTABELECIDO PARA A ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR QUE ESTEJA AFASTADO, OU DE LICENÇA, CONFORME A PARTE FINAL DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL.

Assinatura: 26 Matr: 36.037-7

Processo: 460.000.022/2017

Rubrica: 0

## RELATÓRIO

O interessado foi designado, por ato publicado no DODF de 05 de janeiro deste ano, para exercer a Função Gratificada Escolar, Símbolo FGE-02, de Chefe de Secretaria da Escola Classe 55 de Ceilândia. Ocorre que somente compareceu à Gerência de Seleção e Provimento –GSELP, munido da documentação necessária, mais de 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 13 de fevereiro próximo-passado. Foi, então, segundo narra, informado de que, tendo em vista o transcurso do prazo de trinta (30) dias, o ato de sua designação seria tornado sem efeito.

Argumenta o servidor que, em se tratando de designação, não haveria falar em posse e que não seria obrigado a cumprir o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na função.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta consulente opinou pela “impossibilidade de reconhecimento da entrada em exercício do servidor” (...) “tendo em vista a não observância do art. 21 da LC nº 840/2011 c/c art. 3º do Decreto nº 33.564/2012, sendo necessária a edição de nova designação.”

Os autos vieram a esta Casa para resposta às indagações de fl. 22.

## FUNDAMENTAÇÃO

Como se verá, não merece ser acolhida a tese sustentada pelo requerente.

A Lei Complementar Distrital 840/11, quando tratou da função de confiança, estabeleceu, no artigo 21, que seu exercício se inicia com a publicação do ato de designação, “salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que o exercício se inicia

Folha nº. 27 - Mat.: 36.997-7

Processo: 460.000/2017

Rubrica: (C)

no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não pode exceder a trinta dias da publicação”.

Da leitura do mencionado dispositivo legal verifica-se que, para o servidor em licença, ou afastado, estabeleceu-se prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrada em exercício. Em outras palavras, para aqueles afastados, ou em gozo de licença, não se exige que a entrada em exercício se dê com a publicação do ato. Em tais hipóteses, em que há uma justificativa razoável para que não se entre em exercício de imediato, a lei concedeu um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de designação.

No caso, o servidor, sem nenhuma justificativa, demorou mais que um mês para apresentar a documentação. Ainda assim, pretende, na verdade, que se entenda que sua demora não teve consequência alguma. Se assim se entender, o Decreto 33.564/2012, que, como se verá, **condiciona** a entrada em exercício à assinatura da declaração que menciona e à apresentação de documentos, será ignorado.

*Data venia*, não é razoável entender que, se o servidor afastado, ou em gozo de licença, deve cumprir, ainda assim, o prazo de 30 (trinta) dias, não se exija do servidor que não tem qualquer impedimento que apresente, em certo tempo, a documentação exigida.

Por outro lado, a Lei Complementar Distrital 840/11 dispõe, no parágrafo 3º de seu artigo 5º, ser proibido designar para função de confiança pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

Em consonância com esta determinação, o Decreto Distrital 33.564/2012 estabeleceu, no artigo 3º, que a entrada em exercício em função fica **condicionada** à apresentação de declaração de inexistência de causa de

Folha nº. 98 - Mat.: 36.997- 7

Processo: 460.000 029/2017

Rubrica: 0

inelegibilidade e impedimento. O mesmo dispositivo indicou outros documentos que devem ser apresentados para a entrada em exercício de função. Confira-se:

“Art. 3º. A posse ou a entrada em exercício relativa a cargos, empregos e funções a que se refere este Decreto **fica condicionada** à apresentação de Declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento, firmada na forma do Anexo Único deste Decreto. (Artigo alterado pelo(a) Decreto 36238 de 01/01/2015)

I – certidões negativas da Justiça Federal, Cível e Criminal;

II – certidões negativas da Justiça Estadual ou Distrital, Cível e Criminal;

III – certidão negativa da Justiça Eleitoral;

IV – certidões negativas da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual;


V – certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil;”

Como se vê, a entrada em exercício de função de confiança está condicionada à apresentação de determinada documentação, especificada no Decreto acima referido.

Para compatibilizar tal regra, que exige a apresentação de documentação para que o servidor entre em exercício, com a norma que prevê que a entrada em exercício de função de confiança deve se dar com a publicação do ato de designação, parece ser razoável concluir que o servidor

Folha nº 29 - Mat.: 36.997-7

Processo: 460.000 000/2017

Rubrica: 

deve dispor de algum prazo para apresentar a documentação exigida para que possa, o quanto antes, entrar em exercício.

Este prazo, sem dúvida, no meu entender, não poderia ultrapassar os 30 (trinta) dias previstos no artigo 21 da Lei Complementar 840/11, concedidos aos servidores afastados, ou em gozo de licença, para a entrada em exercício.

Note-se que o mesmo prazo de 30 (trinta) dias foi estabelecido pela mencionada Lei Complementar para a posse em cargo público (artigo 17, § 1º), para a qual, de igual modo, se exige a apresentação de documentação.

Desarrazoado seria entender que não haveria prazo algum para o cumprimento das exigências que condicionam a entrada em exercício de servidor designado para função de confiança, como pretende o ora requerente.

Na hipótese sob exame, o próprio requerente relatou que a escola foi comunicada previamente de que a entrega dos documentos exigidos deveria ser feita em 30 (trinta) dias, “caso contrário o ato de designação seria tornado sem efeito”.

Não obstante, o ora requerente, conforme noticiado no requerimento, só apresentou a documentação exigida mais de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de designação para a função de confiança em questão.

Neste contexto, entendo que deve ser tornado sem efeito o ato de designação do servidor, pois ultrapassado o prazo máximo que poderia ser concedido para apresentação dos documentos necessários e entrada em exercício.

Folha nº: 30 - Mat.: 36.997-7

Processo: 460 000 000/2017

Rubrica: 

Especificamente quanto aos questionamentos formulados pela AJL às fls. 22, esclareço que a entrada em exercício, consoante explicitado neste parecer, está condicionada à entrega da documentação exigida. Dessa forma, antes da apresentação dos documentos, não há falar em legítima entrada em exercício.

Por outro lado, após a entrega intempestiva da documentação, de igual modo, não há falar em possibilidade de entrada em exercício. Como dito, ultrapassado o prazo máximo que poderia ser concedido ao servidor sem que este tenha cumprido as exigências para a entrada em exercício na função de confiança para a qual foi designado, deve ser tornado sem efeito o ato de designação.

Finalmente, o próprio requerente, à fl. 02, informa que está impossibilitado de praticar os atos próprios de um Chefe de Secretaria, indicando, desta forma, que não entrou, ainda que apenas de fato, em exercício.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo, na forma acima, às indagações e opino, portanto, por tornar sem efeito o ato de designação do ora requerente para a função de confiança em questão.

É o parecer.

Brasília-DF, 06 de abril de 2017.



**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
 PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 OAB/DF 6517

RECEBIDO  
 Em 07 / 04 / 2017  
 às \_\_\_\_\_ h. GAB; PG. 1  
 \_\_\_\_\_  
 RUBRICA

Folha nº. 31 - Mat.: 36.997-7

Processo: 462.000.000/2017

Rubrica: \_\_\_\_\_





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 460.000.022/2017  
INTERESSADO: Josué Elias Pereira  
ASSUNTO: Parecer Jurídico

Folha nº. \_\_\_\_\_  
Processo: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_

33.097-7  
**SEM EFEITO**

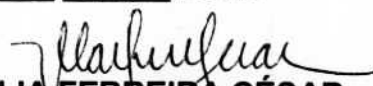
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 0294/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Esclareço que o artigo 21 da Lei Complementar nº 840/2011 estabelece que “o exercício de função de confiança inicia-se com a publicação do ato de designação” porque não há posse primeiro, como no caso dos cargos efetivos e em comissão, dando-se o exercício, portanto, de forma direta.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei reza que “ao entrar em exercício, o servidor tem de apresentar ao órgão competente os documentos necessários aos assentamentos individuais”, tratando-se, como se vê, de medida concomitante a ser adotada pelo servidor, sem a qual, nos termos do Decreto nº 33.564/2012, não se permite o exercício da função de confiança.

Em 19 / 05 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 19 / 05 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo